



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.911273/2009-99
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.646 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente HOSPITAL SANTA LUZIA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 08/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente) Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, , Paulo Antonio Caliendo

Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl
(Relator)

CÓPIA

Relatório

Adoto, por entender suficiente, o relatório da DRJ de Brasília, assim expresso:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 22, emitido eletronicamente em 07/10/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP no. 19348.40103.200608.1.7.04-6786, transmitido em 20/06/2008, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 23.058,14, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de apuração de 30/04/2004, efetuado através de DARF no importe de R\$ 28.949,93, recolhido em 14/05/2003, sob o código de receita 2172 (Cofins), cujo valor foi utilizado para extinguir débito equivalente confessado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 20/10/2009 (fl. 28), a interessada apresentou em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/04, alegando, em síntese, que, de acordo com a legislação que rege a compensação tributária, tratada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, cujos dispositivos reproduz, tem o direito de aproveitar o pagamento efetuado indevidamente a maior, bastando apenas proceder a retificação da DCTF.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/04/2004 PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido trazida na manifestação de inconformidade nenhuma prova documental que dê suporte à alegada ocorrência de pagamento a maior, não há reparos a fazer no despacho decisório recorrido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresenta a Recorrente o presente recurso voluntário alegando em síntese que a DRJ deveria aceitar a DCTF retificadora “uma vez que o programa ao período mencionado no DARF de origem do crédito não permitiu a transmissão via internet, e por consequência glosar inadvertidamente a Declaração de Compensação – PER/DCOMP apurada pela recorrente...”.

Junta com a sua defesa cópia de segurança da DCTF retificadora, DIPJ equivalente e outros documentos.

Requer, por fim, seja aceita a retificação da DCTF e homologada a compensação apresentada.

É o relatório,

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado a Recorrente apresentou PER/DCOMP cujo crédito não foi reconhecido pelo sistema da Receita em decorrência de já ter sido alocado com outro débito em DCTF.

A recorrente alega que tal fato decorreu de erro no preenchimento da DCTF e que não pode corrigi-la tendo em vista que não lhe foi permitida a transmissão pela internet.

Na realidade a Recorrente não pode retificar a DCTF porque já havia se esgotado o quinquênio relativo ao período informado.

Mesmo assim não o fosse, do exame desse litígio administrativo verifica-se que a Recorrente não apresentou sequer um demonstrativo de cálculo do seu crédito, de que sorte o pedido de compensação nos moldes requeridos não pode prosperar.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito.

Lembremo-nos que estamos diante de um pedido de compensação e que cabe ao contribuinte, no mínimo, informar a origem de seu crédito, o Contribuinte administrado deve apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo. À ora Recorrente, a

comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento, por intermédio da presente compensação.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida, sendo imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos.

Não sendo apresentadas provas das alegações, nem sequer a origem do crédito pleiteado, há que se negar o pedido realizado.

Nesse sentido voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator